



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 448.1.05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/3/4281

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021**, referente ao **5º TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 068/2021**, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONARIAS, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO COMUNS, COM: LIXOS ORGÂNICOS PROVENIENTES DAS FEIRAS E MERCADOS E DE OBRAS E SERVIÇOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação de prazo** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **NORTE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 14.991.257/0001-67**, no valor originalmente contratualizado de **R\$ 584.499,60**(quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Memorando nº 316//2025/SINFRA, Ofício nº0111/2025 – NORTE SERVIÇOS com aceite da empresa; Dotação orçamentária; Autorização; cópia do contrato nº068/2021; cópias dos termos aditivos; documentos fiscais da empresa; minutas do 5º termo aditivo; parecer da assessoria jurídica nº 375-P/2025 e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno pelo servidor Mateus Alves Lima.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade.



Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 375-P/2026**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Contrato 068/2021:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 20/05/2021 a 19/05/2022;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 20/05/2022 a 19/05/2023;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 20/05/2023 a 19/05/2024;
- 3º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 20/05/2024 a 19/05/2025;
- 4º Aditivo de Prazo – 07 (sete) meses e 11 (onze) dias – 20/05/2025 a 31/12/2025;
- **5º Aditivo de Prazo – 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias – 01/01/2026 a 19/05/2026.**

Prazo total do contrato: 59 (cinquenta e nove) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, não tem margem de prorrogação para novos aditivos de prazo, uma vez que segundo a lei de licitação



o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde fala que para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, deverão ter a sua duração dimensionada tendo em vistas à obtenção de preços com condições mais vantajosas para a administração, limitada a **duração a sessenta meses**.

Logo, recomenda-se que a Administração Pública adote as providências necessárias à iniciativa de novo procedimento licitatório para a contratação da locação do imóvel, de modo a assegurar a observância dos **princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, evitando-se a prorrogação extrapolada e resguardando a regularidade da contratação futura.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **5º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 22 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25